



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.508 - RS (2014/0110333-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : IVO DARCI STAGGEMEIER
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075
VÂNIA SOARES - RS046782
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do **REsp 1.143.677/RS**, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, adotou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE n. 579.431**, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017, enfrentou essa questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Corte Especial deste STJ, no julgamento do **REsp 1.143.677/RS**, sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

3. Dessa forma, de rigor realinhar o entendimento e, nos termos do art. 1040 do CPC/15, fazer a devida adequação ao decidido pelo STF, no sentido de que *"incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório"*.

4. Juízo de retratação exercido (artigo 1040, II, do CPC) para negar provimento ao recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, em juízo de retratação exercido (artigo 1040, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.508 - RS (2014/0110333-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : IVO DARCI STAGGEMEIER
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075
VÂNIA SOARES - RS046782
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 414):

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543 DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE.

1. São devidos juros de mora entre a feitura do cálculo exequendo e a atualização efetuada por esta Corte nos termos do art. 100, § 1º, da CF/88.

2. O artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil não veda a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente referente a valores excluídos do precatório original.

3. No que se refere aos juros de mora, a matéria guarda nítido contorno constitucional, cabendo ao STF, em composição plenária, o pronunciamento em definitivo sobre a questão. Enquanto não sobrevém tal decisão, inexistente espaço para juízo de retratação.

O INSS aponta violação aos arts. 394, 395 e 396, do CC; 1º da Lei n. 4.414/64; 535 do CPC/73, sustentando, em resumo, a não incidência de juros entre a data do cálculo de execução até a inscrição do precatório ou requisição de pequeno valor.

Interposto recurso extraordinário às fls. 324/335.

Por meio da decisão de fls. 431/434, o Ministro Francisco Falcão, Presidente deste Tribunal à época, deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677/RS**, da relatoria do Min. Luiz Fux, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 449/453).

Ao apreciar o agravo interno, a Primeira Turma manteve a referida decisão monocrática em julgado resumido nestes termos (fl. 473):

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja, automaticamente, o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Inconformada, a parte recorrida manejou recurso extraordinário (fls. 484/495), ante o reconhecimento da existência de repercussão geral do tema pelo STF no **RE 579.431**.

Por fim, em razão do julgamento de mérito do mencionado recurso extraordinário, o Ministro Vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos a este Relator, para fins do disposto no artigo 1.040, II, do CPC/15 (fls. 506/507).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.508 - RS (2014/0110333-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação merece acolhimento.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então jurisprudência deste Tribunal que, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677/RS**, da relatoria do Min. Luiz Fux, firmou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE n. 579.431**, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do mencionado recurso especial repetitivo.

Confira-se, a propósito, a respectiva ementa:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (RE 579.431, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-145, divulgado em 29/6/2017, publicado em 30/6/2017.)

Perfilhando essa nova orientação, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou seu entendimento, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV. RE 579.431/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. No mérito, a discussão estabelecida nos autos versa, efetivamente, sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

3. Em que pese a orientação desta Corte, firmada no REsp 1.143.677/RS sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a requisição de pequeno valor (RPV), deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS em 19.04.2017, sob o regime da repercussão geral - Tema 96 -, segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

4. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a novel orientação do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.671.032/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

2. Hipótese em que a Corte Constitucional, superando o entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1.143.677/RS, considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou da expedição do precatório.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para realizar a adequação prevista no art. 1.040 do CPC/2015 e negar provimento ao recurso especial do INSS.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.498.485/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 21/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, em juízo de retração a que alude o art. 1.040, II, do CPC/15, nego provimento ao recurso especial do INSS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0110333-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.453.508 / RS

Números Origem: 200271080036728 50032654020104047108 RS-200271080036728
RS-50032654020104047108 TRF4-200271080036728

EM MESA

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	: IVO DARCI STAGGEMEIER
ADVOGADOS	: MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075 VÂNIA SOARES - RS046782 MELISSA PEREIRA DE CAMPOS - RS059469

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, em juízo de retratação exercido (artigo 1040, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.